



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

918

07.04.2014 a 15.04.2014

## Sumário

### Direito Administrativo ..... 4

Contratação pela Petrobrás. Procedimento licitatório simplificado. Revogação por interesse público. Licitação homologada e adjudicada ao licitante vencedor. Repercussão na sua esfera jurídica. Ofensa ao devido processo legal. Manutenção do contrato anterior até julgamento da lide. ....4

Ensino superior. Prouni. Bolsa integral. Preenchimento dos requisitos legais. Necessidade de intimação da União. Nulidade não configurada. Segurança deferida em liminar. Confirmação na sentença. Decurso de tempo. Situação consolidada. ....4

Telecomunicações. Ônus cobrado de concessionária. Base de cálculo. Contrato de concessão. Interpretação de cláusula contratual. Plano de serviços. Receitas decorrentes de interconexão de redes e de serviços adicionais. Revisão tarifária. Possibilidade.....6

Servidor público. Incorporação de quintos. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Direito reconhecido administrativamente. Pagamento não efetuado. Ausência de dotação orçamentária. Violação a direitos subjetivos. Ilegalidade. Falta de pronunciamento definitivo do STF. Prescindibilidade. ....7

### Direito Civil..... 9

Cláusula com obrigação abusiva. Contrato de empréstimo bancário. Bloqueio de saldo de conta poupança para amortização de débito. Nulidade. Violação ao Código de Defesa do Consumidor. Danos morais. Não cabimento. ....9

### Direito Constitucional ..... 10

Reserva indígena. Terras declaradas de ocupação imemorial pelos índios. Demarcação. Garantia constitucional. Área invadida por não-índios. Resistência à ordem de desocupação. Levantamento fundiário. Ocupações de boa-fé. Benfeitorias indenizáveis. Observância do limite temporal.



Obrigatoriedade. ....	10
<b>Direito Penal</b> .....	<b>13</b>
Estelionato qualificado. Fraude contra o FGTS. Caixa Econômica Federal. Majorante obrigatória. Dosimetria das penas. Pena de multa. Sanção de caráter penal. Exclusão. Impossibilidade. Hipossuficiência econômico-financeira. Isenção das custas processuais. ....	13
Uso de documento falso. Materialidade, autoria e elemento subjetivo do delito comprovados. Erro de tipo. Não ocorrência. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade. ....	14
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>15</b>
Revisão de reajustamentos. Preservação do valor real. Art. 201, CF/88. Legalidade dos percentuais oficiais. URV. ....	15
Ex-ferroviário. Complementação de pensionistas. Paridade para com a ativa. Precedente do STJ de efeito repetitivo. Legitimidade passiva do INSS e da União. Competência.....	16
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>17</b>
Ação monitória. Contrato de Financiamento Estudantil (Fies). Acordo extrajudicial fora do prazo para quitação do débito. Ausência de embargos monitórios. Extinção do processo. Discussão do pagamento de custas e honorários relativos ao acordo. Necessidade de ação própria.....	17
Ação rescisória. “Decisum” rescindendo em confronto com julgado do STF. Honorários advocatícios em demandas relativas ao FGTS. Declaração de inconstitucionalidade Representatividade de controvérsia. ....	19
Execução fiscal. Prazo prescricional. Termo a quo. Crédito tributário. Data do vencimento. Atos processuais. Demora. Responsabilidade. Matéria fático-probatória. ....	21
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>22</b>
Moeda falsa. Incompetência do juízo. Inversão da ordem de oitiva das testemunhas. Nulidade do processo. Não ocorrência. Materialidade, autoria e elemento subjetivo do delito comprovados. Falsificação. Tipicidade. ....	22
<b>Direito Tributário</b> .....	<b>23</b>
Absolutamente incapaz. Imposto de renda. Alienação mental. Isenção. Legalidade. ....	23
Imposto de renda. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Parcelas vertidas pelo empregado. Vedação da bitributação. Súmula 343 do STF afastada pelo STJ.....	25
Auto de infração. Transporte ilegal de mercadorias importadas. Veículo automotor.	



Responsabilidade do proprietário não afastada (responsabilidade tributária objetiva).  
Instauração de procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento.  
Possibilidade. ....26



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Contratação pela Petrobrás. Procedimento licitatório simplificado. Revogação por interesse público. Licitação homologada e adjudicada ao licitante vencedor. Repercussão na sua esfera jurídica. Ofensa ao devido processo legal. Manutenção do contrato anterior até julgamento da lide.

*EMENTA: Agravo de Instrumento. Constitucional. Administrativo. Mandado de Segurança. Denegação da medida liminar. Contratação pela Petrobrás. Procedimento licitatório simplificado. Decreto n. 2.745/98. Revogação por interesse público. Licitação homologada e adjudicada ao licitante vencedor. Repercussão na sua esfera jurídica. Devido processo legal. Falta de observância do contraditório e da ampla defesa. Violação aos incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal. Antecipação da tutela recursal. Manutenção do contrato anterior até julgamento da lide. Identidade de executor e objeto. Provimento parcial do recurso.*

I. Adjudicar não é contratar, não se confundindo o direito à adjudicação com o direito de contratar. Direito à adjudicação que não é afetado pelo fato de a administração poder revogar o procedimento licitatório, se em conflito com o interesse público. (Cf. STF, RE 107.552/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Francisco Rezek, DJ 05/06/1987; STJ, MS 12.047/DF, Primeira Seção, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 16/04/2007.)

II. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em havendo a homologação da licitação, tanto na hipótese de anulação quanto na de revogação por interesse público, é de obrigatória observância a exigência do contraditório e da ampla defesa, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei (due process of law), enunciada no art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, cujo alcance está a impedir ação arbitrária e lesiva do Estado. (Cf. RMS 24.188/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 14/09/2007; AI 228.554-AgR/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 25/11/2005; vide na mesma linha: STJ, RMS 23.360/PR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2008; RMS 23.402/PR, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 02/04/2008; MS 7.017/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro José Delgado, DJ 02/04/2001.)  
III. Agravo parcialmente provido. (AG 0007206-46.2013.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.85 de 14/04/2014.)

Ensino superior. Prouni. Bolsa integral. Preenchimento dos requisitos legais. Necessidade de intimação da União. Nulidade não configurada. Segurança deferida em liminar. Confirmação na sentença. Decurso de tempo. Situação consolidada.

*EMENTA: Administrativo. Processual. Ensino superior. Prouni. Bolsa integral. Preenchimento dos requisitos legais. Necessidade de intimação da União. Nulidade não configurada. Ausência de prejuízo. Princípio da instrumentalidade das formas. Segurança deferida em liminar.*



*Confirmação na sentença. Decurso de tempo. Situação consolidada.*

I. Na sentença, foi deferida a segurança “para declarar o direito da impetrante à bolsa de estudos pelo PROUNI e determinar à autoridade coatora que proceda a efetivação da sua matrícula no curso de Psicologia (...), garantindo-lhe o direito de participação nas aulas, provas e outras atividades inerentes até a conclusão do curso”.

II. Incabível a anulação de atos “em razão da ausência da intimação da União”, porquanto, tendo o Ministério da Educação sido oficiado sobre o deferimento da liminar, em 18/06/2008, os autos foram retirados com carga pela União em 04/07/2008, tendo o MEC se manifestado antes da prolação da sentença, pelo que não há falar em prejuízo.

III. “Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas” (STJ, RESP 200901751440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 01/09/2010). Nesse sentido: STJ, RESP 200801608012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 05/11/2010; TRF-1ª Região, AC 2002.01.00.034202-7/PA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, e-DJF1 de 31/07/2008.

IV. Em 02/04/2008, informou a autoridade coatora que, “tão logo tomou conhecimento, por meio do Mandado de Intimação e Notificação, da liminar concedida em favor da impetrante, matriculou a Impetrante, estando a mesma assistindo às aulas e participando de todas as atividades acadêmicas”

V. A antecipação da tutela, confirmada pela sentença, havia sido deferida em 18/03/2008, portanto, há mais de seis anos.

VI. Em caso semelhante, assim se posicionou esta Turma: “... 1. Nos termos da Lei nº. 11.096/2005, aos estudantes de curso de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, será concedida bolsa de estudo integral, desde que brasileiros, que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio (...). 3. O transcurso de quase de um ano da concessão da liminar garantindo o acesso do Impetrante às aulas relativas ao Curso de Direito, cuja sentença ratifica a referida decisão, configura situação fática que não se aconselha modificação, já que incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária. 4. O acesso às aulas da graduação, efetivada por força de liminar, consolida a situação fática pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se mostra viável, consoante reiterada jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida” (REOMS 200633000141876, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 21/09/2007).

VII. No mesmo sentido: “II - Concedida a bolsa de estudos, a sua manutenção fica condicionada a observância do prazo máximo para conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica e ao cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico (Lei nº 11.096/2005, art. 2º, parágrafo único), afigurando-se abusivas e ilegais restrições outras estipuladas por meio



de atos normativos infralegais, como no caso, por manifesta violação à garantia constitucional de observância aos princípios da legalidade (CF, art. 5º, II) e da hierarquia das leis. III - Na espécie dos autos, afigura-se passível de correção pela via mandamental, o ato praticado pela autoridade coatora, que suspendeu o benefício do Programa Universidade para Todos - PROUNI (...). IV - Deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 16/06/2006, garantindo a matrícula da impetrante no 3º período do Curso noturno de Direito, com integral gratuidade de ensino pelo sistema PROUNI, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática” (AMS 200638000171814, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Quinta Turma, e-DJF1 de 25/01/2013).

VIII. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC0002785-26.2008.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.131 de 10/04/2014.)

Telecomunicações. Ônus cobrado de concessionária. Base de cálculo. Contrato de concessão. Interpretação de cláusula contratual. Plano de serviços. Receitas decorrentes de interconexão de redes e de serviços adicionais. Revisão tarifária. Possibilidade.

*EMENTA: Agravo de Instrumento. Administrativo. Telecomunicações. Ônus cobrado de concessionária. Base de cálculo. Contrato de concessão. Interpretação de cláusula contratual. Plano de serviços. Receitas decorrentes de interconexão de redes, PUC e de serviços adicionais. Revisão tarifária. Extensão dos efeitos de tutela anteriormente concedida. Possibilidade. Agravo provido.*

I. O Juízo de base deferiu a suspensão, mediante garantia, do pagamento de parcela controversa de ônus de Contrato de Concessão para o biênio de 2011/2012, mas negou novo pedido de antecipação de tutela, no qual se pleiteava a extensão dos efeitos da decisão para os biênios subseqüentes, à consideração de que não havia pedido nesse sentido na inicial, encontrando a pretensão óbice no art. 264, do CPC.

II. O novo pedido de antecipação de tutela está contido no objeto da demanda, a qual versa sobre a nulidade da redação de cláusula contratual que amplia base de cálculo do ônus de concessão. Além disso, decorre o novo pleito de fato posterior ao ajuizamento da ação, qual seja, processo de revisão tarifária estabelecido pela ANATEL, no qual se pretende incluir no cálculo de ganhos econômicos valores discutidos e relativos a biênios posteriores ao de 2011/2012, não havendo afronta ao art. 264, do CPC.

III. Em relação à plausibilidade do direito invocado, há julgado desta Corte em sentido favorável à agravante, segundo o qual “os serviços de interconexão e os serviços adicionais prestados a terceiros não se inserem no âmbito dos planos (básico ou alternativos) prestados aos usuários dos STFC. Portanto, não podem servir como base de cálculo do encargo a ser pago pelo concessionário à ANATEL”. AC 0013374-59.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.146 de 17/06/2011)



IV. Seria incongruente deferir a antecipação de tutela para o biênio de 2011/2012 e não estendê-la aos biênios subseqüentes, posto que os fundamentos caracterizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* são os mesmos em todos os períodos.

V. A decisão do Juízo de base que concedeu inicialmente a tutela antecipada indeferiu o pedido de apresentação de fiança bancária com vistas à suspensão da exigibilidade dos valores controversos, facultando a realização do depósito judicial para tal finalidade. Não tendo sido formulado no presente agravo pedido para modificação da forma de garantia estabelecida pelo Juízo a quo, os valores controversos devem ser garantidos por depósito judicial.

VI. Agravo de instrumento provido para suspender, até a prolação de sentença, os efeitos da nova redação dada ao §2º, da cláusula 3.3, do Contrato de Concessão 2011, excluindo-se da base de cálculo do ônus da concessão as receitas advindas dos serviços de interconexão de redes, PUC e serviços adicionais (outros serviços adicionais e outras receitas operacionais do STFC), tanto no que diz respeito à revisão tarifária, como para a cobrança dos biênios subseqüentes ao biênio 2011-2012, na forma como já foi deferido para o primeiro biênio, condicionada a eficácia da presente tutela à apresentação de garantia do valor controvertido. (AG 0061855-58.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.86 de 14/04/2014.)

Servidor público. Incorporação de quintos. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Direito reconhecido administrativamente. Pagamento não efetuado. Ausência de dotação orçamentária. Violação a direitos subjetivos. Ilegalidade. Falta de pronunciamento definitivo do STF. Prescindibilidade.

*EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidor público. Não ocorrência da prescrição. Suspensão. Incorporação de quintos. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedente do STJ de efeito repetitivo, nos moldes do 543-C do CPC. Direito reconhecido administrativamente. Pagamento não efetuado. Ausência dotação orçamentária. Falta de pronunciamento definitivo do STF. Compensação com valores pagos sob a mesma rubrica. Juros e correção monetária. Honorários. Sentença parcialmente reformada.*

I. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivo fixou que a Fazenda Pública obedece ao prazo de prescrição quinquenal e não trienal ou bienal, dado que a matéria não foi afetada com o novo Código Civil, por ser objeto de lei própria. Na hipótese dos autos, verifica-se que já houve o reconhecimento da dívida pela via administrativa, o que gera, a princípio, a interrupção do prazo prescricional. Todavia, considerando que o processo administrativo de reconhecimento do direito em questão ainda não foi encerrado, o prazo interrompido não pode voltar a correr, devendo ficar suspenso, em atendimento ao art. 4º do Decreto 20.910/32.

II. Sobre o mérito propriamente dito, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que “a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada



no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.” (RMS 21960 / DF, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 07/02/2008).

III. In casu, o direito referido já foi reconhecido administrativamente, conforme documentos acostados aos autos, mas não foi pago à parte autora, sob fundamento de falta de dotação orçamentária e falta de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal - STF acerca do tema.

IV. Os limites previstos pelas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei e reconhecidas pela própria Administração Pública. (AROMS 200901718069, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/10/2012 ..DTPB:.)

V. No que tange à ausência de pronunciamento definitivo do STF e ao reconhecimento de repercussão geral sobre tema, impende ressaltar que não configuram óbice à análise e, tampouco, à concessão do direito pretendido, já reconhecido administrativamente, pelo Poder Judiciário.

VI. Os valores já pagos administrativamente sob a mesma rubrica devem ser compensados, sob pena de pagamento em duplicidade e conseqüente enriquecimento ilícito.

VII. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor.

VIII. Em razão de a parte autora ter decaído de parte mínima do pedido (compensação dos valores já pagos), fica o pagamento das custas e dos honorários a cargo da parte ré, que ora arbitra-se em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância ao art. 20, §3º e 21 parágrafo único, do CPC

IX. Sentença parcialmente reformada, para desconsiderar a prescrição, vez que suspensa, determinar a compensação dos valores já pagos na seara administrativa sob a mesma rubrica (quintos/décimos/VPNI) e condenar a União em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.

X. Apelação da parte autora provida. Apelação da parte ré e remessa oficial provida em parte. (AC 0020359-71.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.190 de 09/04/2014.)





## DIREITO CIVIL

Cláusula com obrigação abusiva. Contrato de empréstimo bancário. Bloqueio de saldo de conta poupança para amortização de débito. Nulidade. Violação ao Código de Defesa do Consumidor. Danos morais. Não cabimento.

*EMENTA: Civil. Processual Civil. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula com obrigação abusiva. Contrato de empréstimo. Danos morais. Não configurados. Sentença mantida.*

I. Segundo a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica estabelecida entre uma instituição bancária e seus clientes possui natureza consumerista.

II. O Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o comando do legislador constitucional, concretizou em seu conteúdo garantias e princípios fundamentais, possuindo, em função de sua natureza principiológica, a peculiaridade de subsistema jurídico, sobrepondo-se, por conseguinte, aos demais ramos do direito, com a finalidade de proteger o consumidor. Dessa forma, cláusulas contidas em contrato de empréstimo bancário que estabeleçam obrigações excessivamente desvantajosas para a parte contratante são nulas de pleno direito, conforme reza o artigo 51, caput, e inciso IV do respectivo diploma legal. Precedentes.

III. A indenização em danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessivo, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. Precedentes.

IV. Na hipótese, a CEF, com base na imposição contida na cláusula de contrato de empréstimo bancário pactuado com a autora, bloqueou o saldo da conta de poupança desta para amortizar parte de débito do referido empréstimo. O magistrado de base, mediante a constatação de uma relação de consumo - amplamente normatizada na legislação sobre o assunto - determinou que a instituição bancária providenciasse o desbloqueio questionado, mas não verificou motivos para acatar o pedido da autora acerca da indenização por danos morais.

V. Apelação da autora e da CEF a que se nega provimento. (AC0001312-09.2007.4.01.3813 / MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.510 de 11/04/2014.)



## DIREITO CONSTITUCIONAL

Reserva indígena. Terras declaradas de ocupação imemorial pelos índios. Demarcação. Garantia constitucional. Área invadida por não-índios. Resistência à ordem de desocupação. Levantamento fundiário. Ocupações de boa-fé. Benfeitorias indenizáveis. Observância do limite temporal. Obrigatoriedade.

*EMENTA: Ação Civil Pública. Reserva indígena Apyterewa. Terras declaradas de ocupação imemorial pelos índios Parakanã. Portaria 2.581/2004, que substituiu a Portaria 1.192/2001, nula por vício formal. Demarcação homologada. Área invadida por não-índios. Resistência à ordem de desocupação. CF, art. 231, caput, §§ 1º, 2º e 6º. Levantamento fundiário. Não ultimação que não influenciou no processo administrativo de demarcação. Resolução 220/2011/Funai. Atos administrativos fundados na ilegal portaria 1.912/2001/MJ. Liminar concedida na reclamação 12.516/PA, proposta perante o STJ. Análise das ocupações de boa-fé para pagamento de benfeitorias indenizáveis. Observância do limite temporal representado pela Portaria 2.581/2004/MJ. Obrigatoriedade.*

I. Pretendem o Ministério Público Federal e a FUNAI, por meio de ação civil pública, a desocupação da Terra Indígena Apyterewa, cuja área de pouco mais de 773.000 hectares, situada nos Municípios de Altamira e São Félix do Xingu - PA, há muito foi invadida por não-índios, os quais tentaram impedir a autarquia de concluir a respectiva demarcação, tendo criado, desde então, toda sorte de embaraços ao pleno usufruto da área pelos índios Parakanã.

II. A Portaria 1.192/2001/MJ, que inicialmente declarara a área de ocupação imemorial indígena, foi anulada pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 8241/DF (Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 14/12/2002, p. 183), pois resultante de procedimento maculado por vício formal. Seguiu-se, então, com a devida observância de todas as formalidades impostas pelo Decreto nº 1.775/96, novo processo de demarcação, tendo este culminado com a edição da Portaria nº 2.581/2004/MJ, que finalmente declarou a área de posse permanente dos Parakanã, autorizando a FUNAI a realizar a delimitação para posterior homologação pelo Presidente da República.

III. Iniciados os trabalhos, a equipe encarregada de realizar a demarcação física das terras viu-se obrigada a suspendê-los devido à forte oposição de terceiros não-índios que ali se estabeleceram, tentando impedir o cumprimento do quanto determinado administrativamente no tocante à fixação das extremas.

IV. A Constituição Federal em seu artigo 231, caput, §§ 1º e 2º, assegura aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais das terras que tradicionalmente ocupam, assim consideradas aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para sua atividade produtiva e as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar, observado os aspectos físico e cultural.



V. A garantia da posse das terras imemorialmente ocupadas pelos índios é assegurada desde a Constituição de 1934, valendo salientar que a ordem constitucional vigente estabelece que são nulos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas (CF, art. 231, § 6º). Daí ter o ato de demarcação administrativa índole meramente declaratória. Noutras palavras, os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam são, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, constitucionalmente reconhecidos e não simplesmente outorgados, “com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de “originários”, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como “nulos e extintos” (§ 6º do art. 231 da CF)” (STF, Pet 3388/RR, Rel. Min. Carlos Brito, DJe 25/092009; RTJ 212, pp. 49).

VI. Publicado, em 2007, o decreto homologatório da demarcação, os réus, firmes no propósito de resistir à ordem de desocupação, argumentam com a ausência de finalização do levantamento fundiário referido no art. 2º do Decreto nº 1.775/1996, mas trata-se de matéria a ser discutida em ação própria. Efetivamente, tramitou perante o Juízo da Subseção Judiciária de Marabá/PA a ação declaratória nº 2005.39.01.001733-3/PA, que objetivava a anulação do ato demarcatório da área indígena Apyterewa, mas a sentença ali exarada, já transitada em julgado, rejeitou o pedido inicial, afastando qualquer dúvida quanto à legalidade da delimitação do imóvel, sobre cujo processo administrativo a alegada não-finalização de levantamento fundiário não tem influência, a par de envolver interesses meramente pecuniários de eventuais ocupantes, circunstância que não se presta a infirmar um direito originário com assento constitucional.

VII. A não ultimação do cadastro de ocupantes irregulares, para efeito de avaliação de benfeitorias indenizáveis, não pode ser imputada à FUNAI, cuja equipe sempre se deparou, como amplamente demonstrado nos autos, com as mais variadas e constantes formas de oposição à realização da própria delimitação física da reserva.

VIII. O reconhecimento da imemorialidade da ocupação da Terra Indígena Apyterewa e respectiva demarcação não impediram que se desse continuidade aos estudos fundiários. Tanto é assim que a FUNAI editou a Resolução nº 220, de 29/08/2011. O ato desafiou a Reclamação 12.516/PA, proposta perante o Superior Tribunal de Justiça, onde se obteve decisão liminar, uma vez que os atos da Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias da FUNAI vinham sendo embasados na Portaria 1.192/2001.

IX. A liminar concedida na Reclamação 12.516/PA não impede a apreciação da controvérsia, desde que respeitado o limite temporal representado pela aludida Portaria 2.581/2004. Ou seja, considera-se como marco referencial, para efeito de levantamento das ocupações de boa-fé pelos não-índios e pagamento de benfeitorias indenizáveis, a Portaria 2.581/2004.

X. Apelação parcialmente provida, apenas para estabelecer que, para efeito de análise das ocupações de boa-fé pelos não-índios e pagamento de indenizações, serão consideradas



indenizáveis as benfeitorias implantadas até a publicação da Portaria 2.581/2004. (AC 0000339-52.2005.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.146 de 07/04/2014.)



## DIREITO PENAL

Estelionato qualificado. Fraude contra o FGTS. Caixa Econômica Federal. Majorante obrigatória. Dosimetria das penas. Pena de multa. Sanção de caráter penal. Exclusão. Impossibilidade. Hipossuficiência econômico-financeira. Isenção das custas processuais.

*EMENTA: Penal e Processual Penal. Estelionato qualificado. Fraude contra o FGTS. Caixa Econômica Federal. Majorante obrigatória (art. 171, § 3º/CP). Dosimetria das penas. Pena de multa. Sanção de caráter penal. Exclusão. Impossibilidade. Hipossuficiência econômico-financeira. Isenção das custas processuais.*

I. O conjunto da prova, analisado criteriosamente pela sentença, demonstrando objetivamente a autoria e a materialidade do crime de estelionato qualificado, ante os saques indevidos de saldo do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, mediante utilização de documentação falsa (art. 171, § 3º - CP), impõe a manutenção do veredicto condenatório, que estipulou a pena de forma razoável e proporcional.

II. Conquanto os valores do FGTS não pertencerem à CEF, sua retirada fraudulenta, de modo antecipado, causa dano à empresa pública, que é o sujeito passivo do crime de estelionato praticado contra o FGTS e gere o fundo em nome da União. A Caixa Econômica Federal, ainda que empresa pública federal, é uma instituição de economia popular, atraindo, quando vítima do estelionato, a aplicação da causa de aumento de pena do § 3º do art. 171 - CP.

III. As penas de multa devem ser mantidas, já que adequadamente situadas dentro da realidade econômica de cada apelante, e, porque representam uma sanção de caráter penal, sua exclusão, mesmo se demonstrada a condição de pobreza dos acusados, violaria o princípio constitucional da legalidade. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do STJ: (REsp 853604/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 662).

IV. Sendo os acusados representados pela Defensoria Pública da União, presume-se-lhes a hipossuficiência econômica, o que impõe, mesmo mantida a condenação, a dispensa do pagamento das custas do processo, na forma do disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/1996.

V. Extinção da punibilidade em relação a um dos apelantes, em face da prescrição. Provimento parcial da apelação dos demais, para concessão da gratuidade da justiça. (ACR 0003060-56.2008.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.133 de 07/04/2014.)



Uso de documento falso. Materialidade, autoria e elemento subjetivo do delito comprovados. Erro de tipo. Não ocorrência. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Apelações. Uso de documento falso. Materialidade, autoria e elemento subjetivo do delito comprovados. Erro de tipo. Não ocorrência. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade. Estelionato. Não ocorrência. Benefício da justiça gratuita concedido.*

I. Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do delito pelo qual as acusadas, ora apelantes, foram condenadas em primeiro grau de jurisdição ficaram comprovados nos autos, na forma em que visualizou o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada às fls. 278/284, particularmente às fls. 279/281v. Presentes, assim, no caso em comento, a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal pelo qual foram condenadas em primeiro grau de jurisdição as acusadas, ora apeladas/apelantes, não há que se cogitar na ausência, ou insuficiência, de provas a embasar a prolação de uma sentença penal condenatória, razão pela qual não se vislumbra, na espécie, a presença de fundamento jurídico a ensejar suas absolvições.

II. O conjunto probatório constante nos autos demonstra, de forma suficiente, que as acusadas, ora apelantes/apeladas, tinham conhecimento da falsidade dos documentos apresentados perante o INSS, não havendo que se falar, portanto, no caso, na ocorrência de erro de tipo, nem nas suas absolvições.

III. Tratando-se, no caso em comento, de crime no qual a fé pública é o bem jurídico tutelado, não há de se falar na possibilidade jurídica de aplicação do princípio da insignificância.

IV. Não há que se falar na ocorrência, no caso em comento, do delito de estelionato, pois, como anotado pelo MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada, “Ocorre que a execução do crime de estelionato imputado às acusadas sequer teve início, na medida em que a vítima, o INSS, representada pelo seu agente público, não chegou a ser ludibriada” (fl. 281v).

V. Deve ser concedido às acusadas, ora apelantes, o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Considerando o art. 12 da Lei nº 1.060/50, no que concerne ao pagamento das custas, a real situação das acusadas será definida pelo juízo da execução.

VI. Apelação das acusadas parcialmente providas.

VII. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (ACR 0000785-71.2008.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.121 de 10/04/2014.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de reajustamentos. Preservação do valor real. Art. 201, CF/88. Legalidade dos percentuais oficiais. URV.

*EMENTA: Previdenciário. Previdenciário. Revisão de reajustamentos. Preservação do valor real. Art. 201, CF/88. Legalidade dos percentuais oficiais. URV.*

I. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição da República deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

II. Pela documentação acostada aos autos, afere-se que o benefício previdenciário foi concedido em data anterior à promulgação da atual Carta Constitucional. Nesse contexto, os reajustes a incidir sobre o benefício regem-se pela Súmula nº 260 do extinto TFR e pelos índices da política salarial até março/1989 e de abril/1989 a dezembro/1991, pelo artigo 58 do ADCT.

III. Como se vê da expressa previsão legal, somente foram abarcados na revisão determinada pelo já revogado art. 144 da Lei nº. 8.213/91, os benefícios concedidos entre 05/10/88 a 05/04/91, sendo que o benefício da parte autora foi concedido em data que não se enquadra no interregno contemplado na norma.

IV. Não se vislumbra qualquer irregularidade na forma de cálculo dos reajustes dos benefícios nos meses compreendidos entre agosto/1993 e fevereiro/1994, posto que os valores tomados como parâmetros para a conversão em URV, aos 01.03.1994, em virtude do comando da Medida Provisória n. 434, posteriormente convertida na Lei n. 8.880, de 27.05.1994, estão de acordo com a exigência constitucional, conforme disciplina os arts. 194, inciso IV e 201, § 2º da CR/88.

V. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Turma de Uniformização, consolidou o entendimento no sentido de que não existe direito ao reajuste de benefícios previdenciários baseado na conversão de cruzeiros reais para URV relativa a março de 1994 com a correção integral calculada sobre os valores do quadrimestre antecedente. É ver o enunciado na Súmula nº 1: “A conversão dos benefícios previdenciários em URV em março de 1994, obedece às disposições do art. 20 incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP 434/94).”

VI. A fixação do valor dos benefícios previdenciários se faz com respeito aos critérios estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de parâmetros e índices diferenciados à justificativa de preservação do poder aquisitivo do benefício.

VII. Apelação desprovida. (AC 0004018-58.2007.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.302 de 11/04/2014.)



Ex-ferroviário. Complementação de pensionistas. Paridade para com a ativa. Precedente do STJ de efeito repetitivo. Legitimidade passiva do INSS e da União. Competência.

*EMENTA: Administrativo. Previdenciário. Ex-ferroviário. Complementação de pensionistas. Lei 8.186/91. Paridade para com ativa. Precedente do STJ de efeito repetitivo. Recurso provido. Legitimidade passiva. Competência.*

I. A preliminar de ilegitimidade enfrenta jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, em se tratando de complementação de benefício de Ferroviários, tanto o INSS como gestor, como a União, como responsável orçamentária, devem figurar no pólo passivo (TRF1. 0010526-92.2009.4.01.3800; AC 2009.38.00.010930-6/MG; Primeira Turma, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, Publicação 26/08/2013; e-DJF1 P. 64; Data Decisão 12/06/2013).

II. Não se trata aqui de verbas trabalhistas, mas de valor de benefício e de sua complementação, o que não passa pelo crivo trabalhista - não se questiona o mérito do acordo - e se insere plenamente nos termos do art.109 da Constituição. Logo, competente a Justiça Federal

III. “Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ”. (Processo AgRg no REsp 1096216 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215326-2; Relator(a) Ministra ASSUETE MAGALHÃES (1151); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 24/10/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2013).

IV. O direito de paridade entre pensionistas para com a remuneração do cargo Ferroviários da ativa através da complementação pela União, decorrente da Lei 8.186/91. Precedente de efeito repetitivo do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.211.676/RN; RECURSO ESPECIAL 2010/0158674-3.

V. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor.

VI. Razoável condenação em honorários ao ente público em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111 do STJ) razoável, por se tratar de causa reiterada. 6. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0023941-74.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.246 de 09/04/2014.)





## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação monitória. Contrato de Financiamento Estudantil (Fies). Acordo extrajudicial fora do prazo para quitação do débito. Ausência de embargos monitórios. Extinção do processo. Discussão do pagamento de custas e honorários relativos ao acordo. Necessidade de ação própria.

*EMENTA: Processual Civil, Civil e Financeiro. Ação monitória. Contrato de Financiamento Estudantil (Fies). Acordo extrajudicial fora do prazo para quitação do débito. Ausência de embargos monitórios. Extinção do processo (art. 267, II, CPC). Discussão do pagamento de custas e honorários relativos ao acordo. Necessidade de ação própria. Sentença mantida por outro fundamento (art. 267, III, CPC).*

I. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem o entendimento pacificado no sentido de que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93 que ‘o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada” (AI 816457 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe-026 publicado em 09-02-2011). Diz o art. 165 do CPC: “As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso” (sem grifo no original).

II. A sentença se fundamenta em manifestação da CEF, requerendo que, “diante do pagamento do débito em atraso e dos encargos discutidos na presente ação, seja o presente feito extinto, para ambas as requeridas, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, a fim de que, devido às novas pendências de pagamento no contrato sob questão, possa ser ajuizada nova ação cobrando o débito inadimplido remanescente”.

III. A CEF reconhece o pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais no acordo extrajudicial, alegando “o reconhecimento da procedência do pedido” pela parte ré, a qual discorda, sustentando “que a CEF cobrou verbas indevidas para a resolução da obrigação, em flagrante violação à determinação” judicial.

IV. Diz o despacho para expedição do mandado de citação que, “em havendo pagamento, o(a)s requerido(a)s ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102 c, § 1º)”.

V. O valor do mandado para pagamento é de R\$ 18.176,72, tendo as apelantes afirmado que, na agência da CEF, após a citação, “quitaram as parcelas em mora, no importe de R\$ 5.501,17 (...), que inclui honorários de advogado e custas judiciais”.

VI. O mandado foi cumprido em 05/06/2008, tendo a parte ré deixado transcorrer in albis o prazo de 15 dias para seu cumprimento, já que a quitação das parcelas em atraso foi feita somente em 07/07/2008 (fls. 44-49) e por meio de acordo extrajudicial.



VII. Conforme decidido no REsp 200902314814, “o procedimento injuntivo traz vantagem ao devedor que paga voluntariamente, cumprindo o mandado monitório, porque dispensa o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios como preceituado no § 1º do art. 1.102-C do CPC”, tendo-se constatado naquele caso que a ré “reconheceu a existência do crédito da parte adversa e deixou de oferecer embargos, acarretando a formação do título executivo sem a isenção de honorários e custas, o que somente seria cabível caso ocorresse o imediato adimplemento da dívida em questão” (STJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE de 24/02/2010).

VIII. Julgou a Sexta Turma: “nos termos do § 1º do art. 1.102-c do Código de Processo Civil, cumprido o mandado de pagamento no prazo de quinze dias, ficará isento o réu de custas e de honorários advocatícios, donde decorre que, se o pagamento não for efetuado dentro desse prazo, é cabível a condenação do executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios” (AG 200601000122422, Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ de 12/02/2007).

IX. Na verdade, o processo deveria ter sido extinto com base no art. 269, III, do CPC, ou seja, “quando as partes transigirem”, e não, por não ter havido reconhecimento da procedência do pedido.

X. De outra feita, decidiu a Sexta Turma: “A decisão que homologa acordo extrajudicial celebrado entre as partes, na pendência de julgamento de recurso, implica extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, III) e substitui a sentença que condenara o vencido ao pagamento do principal e dos honorários” (EDAC 0006361-89.2001.4.01.3700/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 16/02/2004).

XI. De qualquer forma, a sentença foi favorável às rés, podendo estas discutir em ação própria o cabimento de custas e honorários pagos por ocasião do acordo extrajudicial.

XII. Sentença mantida por fundamento diverso.

XIII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0007224-17.2007.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.126 de 10/04/2014.)



Ação rescisória. “Decisum” rescindendo em confronto com julgado do STF. Honorários advocatícios em demandas relativas ao FGTS. Declaração de inconstitucionalidade Representatividade de controvérsia.

*EMENTA:Processual Civil. Ação rescisória. Decisum rescindendo em confronto com julgado do c. STF. Honorários advocatícios em demandas relativas ao FGTS. Art. 29-C da lei n. 8.036/90. Declaração de inconstitucionalidade (ADI 2736/DF). RE 581.160. Representatividade de controvérsia. Mesma orientação da ADI. Procedência da rescisória.*

I. Consoante a Súmula 343/STF, “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

II. Entendimento jurisprudencial que restou mitigado pela mesma Corte Suprema, no sentido de que “Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida, ou seja, anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal”.

III. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736/DF, em 08/09/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art.29-C à Lei 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

IV. Trânsito em julgado da ADI 2.736 em 03/09/2012, depois de rejeitados os embargos de declaração que intentaram a atribuição de efeito ex nunc à pronúncia de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

V. Julgado o recurso extraordinário a cuja decisão estava jungido o entendimento sobre tal matéria, em razão do regime de representatividade de controvérsia, nos termos do art. 543-B do CPC, em 20/06/2012, publicado em 23.08.2012, consolidou-se a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ART. 9º D AMP 2.164-41/2001. INTRODUÇÃO DO ART. 29-C NA LEI 8.036/1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÕES ENVOLVENDO O FGTS E TITULARES DE CONTAS VINCULADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI 2.736/DF. RECURSO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.736/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41/2001, na parte em que introduziu o art. 29-C na lei 8.036/1990, que vedava a condenação em honorários advocatícios “nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais”. II - Os mesmos argumentos devem ser aplicados à solução do litígio de que trata o presente recurso. III - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 581160, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2012 PUBLIC 23-08-2012)



VI. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736), configura-se cabível a condenação em verba honorária, nas demandas relativas ao FGTS.

VII. Porque não coincidente o decisum rescindendo com o entendimento firmado pelo c. STF acerca da possibilidade de condenação em verba honorária, em demandas relativas ao FGTS, cabível a sua rescisão, no ponto, para que fique adequado à orientação indicada pela Corte Suprema.

VIII. Ação rescisória que se julga procedente. Acórdão desconstituído, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

IX. Na rescisória reembolso das custas adiantadas e honorários advocatícios de R\$1.000,00 pela ré. (AR 0014874-05.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.20 de 14/04/2014.)



Execução fiscal. Prazo prescricional. Termo a quo. Crédito tributário. Data do vencimento. Atos processuais. Demora. Responsabilidade. Matéria fático-probatória.

*EMENTA: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Conversão. Agravo Regimental. Recurso Especial. Seguimento negado. Execução fiscal. Prazo prescricional. Termo a quo. Crédito tributário. Data do vencimento. Resp 1.120.295/SP. Atos processuais. Demora. Responsabilidade. Matéria fático-probatória. Resp 1.102.431/RJ. Súmula 7/STJ. Incidência. Súmula 106/STJ. CPC, art. 535 e 458. Violação. Inexistência. Acórdão recorrido. Fundamentos suficientes. Agravo regimental. Desprovidimento.*

I. Agravo de Instrumento convertido em Agravo Regimental em atendimento à Decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

II. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, representativo de controvérsia, consignou que: “a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN”.

III. A prescrição, tratando-se de crédito tributário declarado pelo contribuinte por meio de DCTF e não pago, é de cinco anos a contar do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, se posterior.

IV. Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.102.431/RJ: “A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado por esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ”

V. Tratando-se de caso em que a demora da citação não pode ser imputada ao Fisco, incide, na hipótese, a Súmula 106/STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

VI. Inexiste violação ao artigo 535 e 458, do Código de Processo Civil, se o acórdão, embora não tenha examinado cada argumento apresentado, adota fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente ao interesse da parte.

VII. Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Agravo Regimental desprovido. (AGRREX 0003096-09.2006.4.01.3311 / BA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.26 de 07/04/2014.)



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Moeda falsa. Incompetência do juízo. Inversão da ordem de oitiva das testemunhas. Nulidade do processo. Não ocorrência. Materialidade, autoria e elemento subjetivo do delito comprovados. Falsificação. Tipicidade.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Apelação. Moeda falsa. Incompetência do juízo. Nulidade do processo. Não ocorrência. Arts. 567, do Código de Processo Penal e 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Inversão da ordem de oitiva das testemunhas. Art. 563, do Código de Processo Penal. Materialidade, autoria e elemento subjetivo do delito comprovados. Falsificação grosseira. Sentença mantida. Apelação desprovida.*

I. Não há que se falar, no caso, na nulidade do presente processo, pois, nos termos dos arts. 567, do Código de Processo Penal e 113, § 2º, do Código de Processo Civil, a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, de modo que, reconhecida a incompetência, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que, então, poderá ratificar ou não os atos já praticados. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II. A inversão da ordem de oitiva das testemunhas não tem o condão de, por si só, gerar nulidade no presente processo, mormente quando se verifica que, na sistemática do Código de Processo Penal Brasileiro, não será declarada a nulidade de determinado ato processual sem que deste decorra algum prejuízo para a parte que não lhe deu causa. Na espécie, faz-se necessário destacar que não se vislumbra, nos autos, qual teria sido o prejuízo específico para a defesa decorrente da oitiva de testemunha de defesa antes do colhimento dos depoimentos das testemunhas de acusação, inexistindo razão para declarar a nulidade pleiteada, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal.

III. Verifica-se, do exame dos autos, que a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do delito pelo qual foi o acusado, ora apelante, condenado em primeiro grau de jurisdição restaram comprovados nos autos, conforme demonstrou o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada, às fls. 442/452, particularmente às fls. 448/450.

IV. Não merece acolhida eventual entendimento no sentido de que se trataria, no caso, de falsificação grosseira, considerando resposta aos quesitos dados pelos ilustres Peritos, no Laudo de Exame em Moeda (Papel-Moeda) de fls. 262/266, quando, em síntese, asseveraram que “Apesar das divergências encontradas, as cédulas examinadas apresentam características macroscópicas das cédulas autênticas de valor correspondente, podendo assim, iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, e ainda se for manuseada sob condições desfavoráveis de iluminação” (fl. 266).

V. Sentença mantida. Apelação desprovida. (ACR 0017675-45.2004.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.119 de 10/04/2014.)



## DIREITO TRIBUTÁRIO

Absolutamente incapaz. Imposto de renda. Alienação mental. Isenção. Legalidade.

*EMENTA: Processual Civil e Tributário. Prescrição. Absolutamente incapaz. Imposto de renda. Alienação mental. Isenção. Incidência do art. 6º, XIV, da lei 7.713/1988. Honorários advocatícios. Precedentes.*

I. A prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, inciso I, c/c o art. 3º, II, do Código Civil de 2002).

II. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal aos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

III. Na hipótese vertente, a parte autora, aposentada pelo Banco do Brasil, é portadora de alienação mental, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos.

IV. “Há (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88) isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por inativos portadores ou acometidos de moléstias graves catalogadas em lei (e.g.: alienação mental). “ (AG 0060449-36.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.424 de 19/12/2012)

V. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.

VI. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte.

VII. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010.



VIII. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. Apelo do autor parcialmente provido. (AC 0004758-85.2009.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.695 de 11/04/2014.)





Imposto de renda. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Parcelas vertidas pelo empregado. Vedação da bitributação. Súmula 343 do STF afastada pelo STJ.

*EMENTA: Processual Civil. Tributário. Ação rescisória. Imposto de renda. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Lei 7.713/1988. Parcelas vertidas pelo empregado. Vedação da bitributação. Súmula 343 do STF afastada pelo STJ.*

I. Afastado o óbice do enunciado da Súmula 343/STF pelo Superior Tribunal de Justiça.

II. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). Uma vez que a ação originária foi ajuizada antes daquela data, deve ser aplicada a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no Superior Tribunal de Justiça.

III. Os valores recebidos de entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que constitui acréscimo patrimonial, portanto, fato gerador do imposto de renda (art. 43 do Código Tributário Nacional).

IV. Quanto aos valores vertidos ao fundo de previdência privada pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/1988 - 1º/1/1989 e 31/12/1995 -, a incidência do imposto de renda ocorreu na data do recebimento do salário pelo contribuinte.

V. Nova incidência de imposto de renda sobre os valores vertidos pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/1988 importa bitributação, vedada no sistema tributário pátrio (REsp 1012903/RJ).

VI. É cabível a definição dos critérios a serem observados na devolução do indébito a partir de 1º/1/1996, a fim de evitar dúvidas na execução do julgado.

VII. Ação rescisória julgada procedente.

VIII. Rejulgada a causa para dar provimento à apelação dos autores. (AR 0010044-06.2006.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.98 de 07/04/2014.)



Auto de infração. Transporte ilegal de mercadorias importadas. Veículo automotor. Responsabilidade do proprietário não afastada (responsabilidade tributária objetiva). Instauração de procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento. Possibilidade.

*EMENTA: Processual Civil e Tributário. Ação de procedimento ordinário. Auto de infração. Transporte ilegal de mercadorias importadas. Veículo automotor. Responsabilidade do proprietário não afastada (responsabilidade tributária objetiva). Instauração de procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento. Possibilidade. Decretos-lei n°s 37/66 e 1.455/76; Decreto n° 4.543/2002 e lei n° 10.833/03. Princípio da proporcionalidade. Inaplicabilidade. Honorários advocatícios.*

I. No entendimento da Oitava Turma deste Tribunal, quando se divisa o cometimento de ilícito, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade é pessoal ao agente (art. 137, I, do CTN), de forma que a viabilidade da pena de perdimento do veículo transportador, para que atinja seu proprietário, fica jungida à cabal participação deste no ilícito. A propósito, veja-se o seguinte julgado: AC 2005.38.00.014947-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.536 de 22/08/2008.

II. A Sétima Turma deste Tribunal entende, todavia, ser legítima a apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no país, respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra direta ou indiretamente (“responsabilidade objetiva do proprietário do veículo”). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: TRF1, AG 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 28/05/2010 e-DJF1 p.344; TRF1, AC 200534000264055, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, E-DJF1 DATA: 04/12/2009, P. 457.

III. Nos autos do AgRg no AG n. 0040583-13.2010.4.01.0000-DE, Sessão de 22/03/2011, Rel. designado DESEMBARGADOR FEDERAL CATÁO ALVES, este Órgão fracionário reafirmou a mencionada responsabilidade objetiva e a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em situações de tal natureza, considerando especialmente a natureza do ilícito praticado. Na dicção majoritária da Turma: a) “As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal.” b) “O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e § 1º, da Lei nº 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida.” c) “O proprietário, o transportador e o consignatário respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes. (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95).” d) A prevalecer o entendimento da parte autora “de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.” e) “Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade.”



(AC 0018228-19.2009.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 08/04/2011). Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

IV. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.

V. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte.

VI. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010.

VII. Apelo da autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC 0021378-46.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.722 de 11/04/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)